



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8503162-25.2016.8.06.0026

Assunto: Informação

Interessada: Corregedoria Nacional de Justiça

**DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 0155/2016/CGJCE**

Nos autos deste procedimento, a Diretoria-Geral desta Casa encaminha cópia da Recomendação nº 25/2016/CNJ que recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014 no que se refere à guarda compartilhada.

No artigo 2º do documento, consta a determinação da Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias Gerias da Justiça dos Estados de dar ciência do seu conteúdo a todos os Juízes com competência para decidir requerimento de guarda ou para decretá-las.

Desse modo, determino a **expedição de Ofício Circular**, no sentido de recomendar aos Juízes com competência para decidir ou decretar acerca de guarda, nas ações de separação, divórcio, dissolução de união estável ou em medida cautelar, a observância integral do teor da Recomendação nº 25/2016/CNJ, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do conteúdo deste Despacho, cuja cópia servirá como Ofício.

Após cumpridas as diligências, **arquivem-se** os autos.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 01 de setembro de 2016.

**Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA**  
**Corregedor Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
DIRETORIA GERAL**

Referência:8503162-25.2016.8.06.0026

Assunto: Recomendação nº 25/2016/CNJ - Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica.

Interessado(a)(s): Corregedoria Nacional de Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Venho por meio deste, comunicar-lhe a publicação da Recomendação nº 25/2016/CNJ, de 22 de agosto de 2016, que recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica, cópia anexa.

É o que nos cumpre informar.

Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2016.

Rafaella Lopes Ferreira  
Diretora Geral

## Corregedoria

### RECOMENDAÇÃO N° 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a justificação apresentada pelo Relator do Projeto de Lei nº 1.009/2011 (transformado na Lei nº 13.058/2014), de dar “maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da guarda compartilhada”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.584, II, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/2014;

CONSIDERANDO as declarações prestadas na audiência pública realizada em 22/10/2015 pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados para discutir a aplicação da Lei nº 13.058/2014;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 1.058/2016/SGM, encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça pela Presidência da Câmara dos Deputados, informando sobre o recebimento de reclamações de pais e mães relativas ao descumprimento, pelos juízes das Varas de Família, da Lei nº 13.058/2014;

CONSIDERANDO que, segundo as Estatísticas do Registro Civil de 2014, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil, a proporção de divórcios em que houve a concessão de compartilhamento, no que diz respeito à guarda dos filhos menores, foi apenas 7,5% ([http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2014\\_v41.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf));

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil.

**§ 1º** Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 da Código Civil.

**Art. 2º.** As Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão dar ciência desta Recomendação a todos os Juízes que, na forma da organização local, forem competentes para decidir o requerimento de guarda ou para decretá-la, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.

**Art. 3º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Corregedora Nacional de Justiça

#### ANEXO I

17128 Quarta-feira 13

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abril de 2011

teger a rentabilidade do produtor rural no período de excedente de oferta agrícola. A fixação do preço mínimo antecipado serve como parâmetro de orientação aos agricultores para a alocação de recursos.

A evolução histórica brasileira das políticas agrícola e de preços mínimos pode ser dividida em quatro fases: 1) fase da agricultura primitiva; 2) fase da modernização da agricultura; 3) fase de transição da agricultura; e 4) fase da agricultura sustentável.

A primeira fase abrange o período entre 1930 e 1965 quando foram criadas diversas instituições como: o Conselho Nacional do Café (CNC), em 1931; o Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), em 1933; a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CRE-AL), em 1943; e a Carteira de Financiamento da Produção (CFP), entidade responsável pela gestão da PGPM.

A segunda fase, entre 1965 e 1985 registrou mudanças na política agrícola do País, com medidas de reformulação e regulamentação da PGPM e da criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). Além disso, foi marcada pelo uso, em alta escala, de subsídios ao crédito e, em algumas ocasiões, da própria PGPM como mola propulsora à expansão da fronteira agrícola na produção de grãos para as regiões de cerrados, com os projetos POLOCENTRO e PRODECER. Nessa época foi editado o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que estabeleceu normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

A terceira fase, de 1985 a 1995, foi marcada pela decisão do governo federal de eliminar o subsídio ao crédito. Além disso, o período foi marcado por diversos planos de estabilização econômica, pelo processo de abertura comercial, pela redução da oferta de crédito oficial, pela redução de subsídio implícito nas taxas de juros do crédito, pela utilização mais intensa da PGPM para subsidiar o custo de transporte e pela escalada no endividamento do setor rural.

A última fase, dita de "agricultura sustentável", teve início em 1995. Caracteriza-se por ações do governo que tentam solucionar o problema do endividamento rural através da securitização. Paralelamente, observou-se a estabilização interna dos preços com a implantação do Plano Real, a ampliação da abertura comercial e a criação de novos instrumentos para a política agrícola – menos intervencionista e mais orientada para o mercado –, como o Prêmio de Escalonamento de Produtos (PEP) e o Contrato de Opções.

A obrigação legal decorrente do Decreto-Lei nº 79, de 1966, de execução anual da PGPM e a divulgação dos indicadores de sua formulação ajudam os produtores rurais – notadamente os pequenos agricul-

tors familiares – a tomarem decisões estratégicas a respeito do que plantar.

O seu artigo 5º estabelece como são definidos, anualmente, os preços mínimos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN – levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo, além dos custos de produção com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. No entanto, essa prática, adotada desde 1966, não atende plenamente aos produtores.

O preço mínimo não cobre a totalidade das despesas inerentes às atividades agrícola, pecuária e extrativista. De fato, a CONAB, além de observar o preço mínimo previamente publicado pelo MAPA, vem resarcindo as despesas de sobre taxa e tarifa de armazenamento, classificação, reclassificação, análise, embalagem e ICMS incidente sobre a produção. Mas ficam de fora, sob a inteira responsabilidade dos produtores, as despesas de limpeza e secagem. Essa é a razão da frustração quando recebem o preço mínimo em face do desconto dos custos dos serviços de limpeza e secagem, despesas que igualmente os oneram quando se encarregam de executá-los, diretamente (ou mediante a contratação de terceiros), por não lhes serem resarcidas.

Essa é a razão pela qual apresentamos o presente projeto que beneficia duplamente aos produtores rurais: tanto por fixar em lei os serviços cujos custos terão direito ao ressarcimento – atualmente fixado por legislação infralegal – quanto por ampliar o rol desses serviços, incluindo o ressarcimento das despesas de limpeza e secagem indispensáveis à sua atividade.

O aprimoramento da Política Geral de Preços Mínimos-PGPM, cobrindo integralmente os custos de produção é a única forma de garantir renda para que os produtores, notadamente os pequenos agricultores familiares, possam manter seus filhos com dignidade.

Nesse sentido, peço o irrestrito apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011. – Deputado Sandro Alex, PPS/PR.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 2011 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

**Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quanto à criação da Guarda Compartilhada.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Abril de 2011

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quarta-feira 13 17129

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a não ser que um dos genitores declare ao magistrado não desejar a guarda do menor, caso em que se aplicará a guarda exclusiva ao outro genitor.

§ 2º - Independentemente de qual dos genitores detenha a guarda dos filhos, fica desde já proibido, sob pena de multa de um salário mínimo ao dia, a qualquer estabelecimento privado ou público, a negar-se a prestar informações sobre a criança, a quaisquer de seus genitores. Considerar-se co-responsável os representantes do estabelecimento.

Art. 2º – O artigo 1585 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º 585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos não se decidirá guarda, mesmo que provisória, de filhos, devendo esta, somente após ouvir-se o contraditório, ser decidida aplicando-se as disposições do artigo antecedente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Muito embora não haja o que se negar sobre avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13.06.08, a qual institui a Guarda Compartilhada no Brasil. Muitas pessoas, inclusive magistrados, parecem não ter compreendido a real intenção do legislador quando da elaboração de tal dispositivo.

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco "marido / esposa" da relação "Pai / Mãe", tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo de elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão "sempre que possível" existente no inciso em pauta, como "sempre os genitores sem relacionem bem". Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassesem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, toria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdi-

cado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor belligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócuas a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infantil, para utilizá-lo como "arma" contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

Tal postura litigante já tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança, como se pode constatar em diversos artigos publicados e palestras proferidas, tanto nos campos jurídico como psicológico, por exemplo:

#### Guarda Compartilhada com e sem consenso

- MM. Dra. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli
- Juiza de Direito da 2 Vara de Família de Rondonópolis – MT

- "A guarda compartilhada permite (...) a alternância de períodos de convivência (...) A alternância na guarda física é pois possível desde que seja um arranjo conveniente para a criança em função de sua idade, local de estudo, saúde, e outros fatores que deverão ser cuidadosamente considerados."

1. A criança deve se sentir "em casa", em ambas as casas.
2. Se a criança puder decidir, de per si, para onde vai, será um "mini adulto".
3. A guarda conjunta é uma âncora social para o menor;
4. A guarda conjunta não pressupõe necessariamente um bom relacionamento entre os pais.

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011. –  
Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – São Paulo